

**RECOMENDAÇÃO nº 12/2025  
SIMP 000151-230/2021**

**EMENTA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITO, ENGENHARIA E OUTROS; VEDAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES; REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS PRECÁRIOS EXISTENTES. ARTIGO 37, INCISOS II, IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI Nº 8.745/1993; PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625 /93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por todas as condutas omissivas e comissivas”;



**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as políticas públicas municipais, em especial a existência de contratações precárias em detrimento da realização de concurso público.

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo, sendo esta a regra geral para o provimento de cargos na Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que o inciso IV do mesmo artigo prevê que, durante o prazo improrrogável estabelecido em lei, é vedada a nomeação para cargos efetivos sem concurso público, salvo nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária excepcional, devidamente justificadas por necessidade de interesse público.

**CONSIDERANDO** a prática recorrente de contratações temporárias pela Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, conforme constatado no levantamento de id. 57914617, viola o princípio da obrigatoriedade do concurso público, configurando afronta ao texto constitucional.

**CONSIDERANDO** que segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o concurso público é o instrumento que assegura os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade no acesso aos cargos públicos, sendo a contratação temporária uma exceção que deve ser interpretada restritivamente. A reiteração de contratações precárias para funções permanentes, como as identificadas nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Direito e Engenharia, entre outras, desvirtua a excepcionalidade prevista na norma, configurando burla ao sistema constitucional.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.745/1993, que regula contratações temporárias no âmbito federal, estabelece que tais contratações só são admissíveis para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, devendo ser precedidas de lei específica que as autorize e de comprovação da transitoriedade da demanda.

**CONSIDERANDO** que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, CF/88) são diretamente violados pela prática de contratações temporárias sem observância dos requisitos legais e em substituição ao concurso público. Tal conduta compromete a qualidade do serviço público e a isonomia no acesso aos cargos, gerando precariedade nas relações laborais e insegurança jurídica.

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo revelou que a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí tem adotado, de forma recorrente, contratações temporárias para cargos vinculados às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Obras, Habitação e Serviços, e Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em detrimento da realização de concurso público. Conforme lista elaborada, foram identificadas diversas contratações irregulares, evidenciando a substituição de uma política estruturada de provimento de cargos por práticas precárias e desprovidas de respaldo legal.



**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, na pessoa do Exmo. Prefeito **FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA**, providências para que:

1. Proceda, **no prazo de 200 (duzentos) dias**, à elaboração e execução de concurso público para o provimento de cargos efetivos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Engenharia e demais setores essenciais, com base em levantamento prévio das necessidades permanentes da Administração Municipal.
2. Abstenha-se de realizar novas contratações temporárias, salvo nas hipóteses estritamente necessárias e justificadas por excepcional interesse público, devidamente fundamentadas em lei municipal específica, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e acompanhadas de comprovação documental da transitoriedade da demanda.
3. Adote medidas de planejamento administrativo para identificar as reais necessidades de pessoal, promovendo a substituição gradativa dos contratos precários por servidores concursados, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.
4. No prazo de 90 (noventa) dias, apresente ao Ministério Público plano de regularização das contratações temporárias atualmente em vigor, indicando as medidas adotadas para o cumprimento da legislação e a extinção dos vínculos precários identificados no id. 57914617.

**O Ministério Público deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br, no prazo de até 10 dias corridos**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como que **A NÃO ADEQUAÇÃO PODE IMPORTAR EM COMPROVAÇÃO DE DOLO**

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

**COMUNIQUE** o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores, ao Exmo. Juiz da Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento, por meio do sistema informatizado SEI-MPPI, bem como ao órgão de comunicação do MPPI, **após a notificação do destinatário.**

Inhuma (PI), datado digitalmente.

**JESSÉ MINEIRO DE ABREU**



# Promotor de Justiça

